



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003187-17.2024.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante SIRLENE DE FÁTIMA PRADO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº: 1003187-17.2024.8.26.0306/50000

AGRAVANTE: SIRLENE DE FÁTIMA PRADO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO Nº: 7.485

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita à apelante, determinando o recolhimento do preparo. A apelante alega preenchimento dos requisitos para a gratuidade e requer a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a apelante preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir: A decisão monocrática constatou que, apesar de a apelante receber benefício previdenciário inferior a um salário mínimo, os extratos bancários indicam créditos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. A apelante não justificou a origem dos valores creditados que superam três salários mínimos, o que justifica a manutenção do indeferimento da assistência judiciária gratuita.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita requer comprovação de hipossuficiência econômica.

2. Créditos bancários incompatíveis com a alegada hipossuficiência justificam o indeferimento do benefício.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.08.2016

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 202/205,

que indeferiu a assistência judiciária gratuita à apelante, determinando o recolhimento do preparo no prazo de dez dias.

Recorre a apelante (fls. 1/5), sustentando, em síntese, preenchimentos dos requisitos para deferimento da gratuidade de trâmite. Requer a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Constou na r. decisão monocrática:

“Embora tenha comprovado receber benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo (fls. 198/200), os extratos bancários juntados a estes autos indicam créditos em sua conta bancária, via pix, transferência e depósito, incompatíveis com a hipossuficiência alegada (fls. 173/176 – R\$ 10.364,45, R\$ 1.603,80, R\$ 3.000,00, R\$ 1.600,00, R\$ 2.300,00 e R\$ 1.339,60).

A apelante não fez qualquer referência à origem de tais recursos e, considerando que tais créditos, no período verificado, superaram três salários mínimos, é de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita”.

Insiste a apelante que seus rendimentos mensais são inferiores a três salários mínimos, novamente sem apresentar justificativa para os valores creditados em sua conta bancária que superam tal montante no período verificado.

manutenção da decisão monocrática de fls. 202/205.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora haja entendimento no sentido de que a referida multa é de imposição obrigatória, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido contrário:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016. Destacamos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator